

Parecer sobre

“Consulta Pública n.º 96 – Proposta de Revisão Regulamentar dos Normativos do Setor de Gás: Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Interligações (RARII); Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e respetivo Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global (MPGTG); Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte, e Regulamento Tarifário (RT).”

A Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) foi criada pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, que dispôs sobre a organização e funcionamento do Conselho Tarifário¹ (CT), na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho “(...) *órgão consultivo específico para as funções da ERSE relativas a tarifas e preços.*”²

Ao Conselho Tarifário compete, através das suas secções especializadas - setor elétrico e setor nacional de gás - emitir parecer sobre a aprovação e revisão dos regulamentos tarifários, bem como sobre a fixação de tarifas e preços, parecer este que é aprovado por maioria e não tem carácter vinculativo.

O Conselho de Administração da ERSE enviou ao CT os documentos referentes à **Consulta Pública n.º 96 supra identificada**³ cabendo ao CT emitir parecer até 02 de março de 2021.

Assim, a Secção do Setor do Gás do CT emite o seguinte parecer:

I – ENQUADRAMENTO

A presente consulta pública procura integrar na regulamentação do setor do gás as alterações legislativas decorrentes do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que estabelece a organização e o funcionamento do Sistema Nacional de Gás (SNG), e que se insere num quadro global da transição para uma economia neutra para o clima, o que implica que toda a legislação precisa de ser coerente com o cumprimento do objetivo da neutralidade climática.

O Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, cujo principal objetivo é contribuir para a descarbonização do setor do gás, introduziu ainda como novas atividades quer a produção de gases de origem renovável, quer a produção de gases de baixo teor de carbono consagrando os respetivos produtores como agentes do SNG.

Este diploma estabelece no artigo 158º n.º 6, que a ERSE deve adaptar os regulamentos da sua competência às alterações nele contidas, no prazo máximo de 6 meses.

O CT regista que o Regulamento das Relações Comerciais (RRC) foi recentemente publicado incorporando já as alterações que decorrem no novo regime legal do SNG e o Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS) foi objeto de consulta pública (CP 94ª), contendo propostas de alteração decorrentes da revisão do regime jurídico do SNG.

¹ Doravante abreviado por CT.

² Cf. artigo 45º dos Estatutos anexos ao Decreto-Lei n.º 57-A/2018, de 13 de julho

³ Ref: CA/ERSE, de 19 janeiro/2021

Deste modo, a ERSE submete a consulta pública, agora em apreço, a revisão dos seguintes normativos:

- Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Interligações (RARII);
- Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e respetivo Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global (MPGTG), bem como Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte;
- Regulamento Tarifário (RT).

As propostas de alteração podem resumir-se da forma seguinte:

No âmbito do RARII são objeto de tratamento as seguintes matérias:

- Novo relacionamento entre produtor e o operador de redes;
- Concretização plena do código de rede europeu de atribuição de capacidade;
- Divulgação de informação para reforço da supervisão do investimento.

Na revisão do ROI e do MPGTG é proposto:

- Concretização plena do código de rede europeu sobre a compensação das redes de transporte.

No que diz respeito ao RT, destacam-se as seguintes alterações:

- Alterações ao mecanismo de diferimento intertemporal dos desvios de proveitos associados a desvios da procura de gás ao nível da atividade de transporte de gás, para que esteja mais bem-adaptado à prática regulatória em termos de tratamento do ajustamento provisório em t-1;
- Criação de um mecanismo de diferimento intertemporal do reconhecimento tarifário das receitas resultantes da aplicação de prémios de leilões de capacidade das infraestruturas;
- Operacionalização da devolução nas tarifas de acesso, das compensações previstas no âmbito do n.º 3 do artigo 99.º do Regulamento da Qualidade de Serviço (RQS), sempre que não seja possível ao comercializador efetuar o pagamento da compensação ao cliente ou reclamante;
- Revisão do cálculo da margem de comercialização, por forma a incentivar uma gestão eficiente das necessidades de fundo de maneo;
- Reformulação das regras relativas à aplicação do tipo de desconto nos produtos de capacidade interruptível, permitindo a escolha entre os descontos prévio e posterior antes do início de cada ano gás, e a introdução da formalização no RT do desconto a aplicar nos produtos de capacidade interruptível para todos os pontos de interface da rede de transporte;

- Atualização do articulado do RT relativamente às tarifas transitórias de venda a clientes finais;
- Introdução da definição de preço médio de referência de venda a clientes finais, para efeitos do cumprimento do previsto no artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto.

A ERSE propõe, ainda, incluir no RT algumas disposições que anteriormente constavam do RRC do setor do gás, nomeadamente as referentes:

- às transferências entre operadores no âmbito dos mecanismos estabelecidos no RT;
- à sustentabilidade dos mercados;
- ao equilíbrio económico-financeiro dos comercializadores de último recurso;
- ao sobreproveito decorrente do processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais e à atenuação de ajustamentos tarifários;
- à definição das variáveis de faturação das tarifas.

No que se refere ao transporte de GNL em cisterna a ERSE propõe que as regras referentes ao transporte de GNL em cisterna que constavam do RRC passem para o RT, acrescentando que considera oportuno ouvir os agentes sobre o atual modelo de cálculo daqueles custos.

Por último a ERSE retoma a proposta de consagração de um incentivo para a progressiva aquisição do gás natural em mercado, que já havia sido colocada a consulta pública (CP n.º 89). Segundo a ERSE, pretende-se com esta nova proposta esclarecer as dúvidas manifestadas pelos diferentes agentes, bem como introduzir algumas alterações.

II – ESPECIALIDADE

A. RARII

O RARII define as regras de acesso dos utilizadores às infraestruturas e redes do Sistema Nacional de Gás (SNG).

As alterações propostas decorrem, nomeadamente das alterações introduzidas:

- Pelo Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que alterou a organização do SNG, passando a incluir-se a possibilidade de injeção de gases de origem renovável e de gases de baixo teor de carbono.
- Pelo Regulamento (UE) 2017/459 da Comissão, de 16 de março, que institui um código de rede para os mecanismos de atribuição de capacidade em redes de transporte de gás.

Foram ainda introduzidas alterações com implicação na supervisão dos investimentos e da possibilidade de existência de projeto-piloto.

Supervisão de investimentos

A proposta de RARII prevê um reforço da informação a disponibilizar pelos operadores de infraestruturas, tendo em vista a supervisão do investimento e a verificação da consistência dos respetivos planos de desenvolvimento e investimento nas redes e infraestruturas com os Planos Europeus de investimento.

O CT constata que a ERSE propõe antecipar a data de envio da informação relativa aos projetos que entraram em exploração no ano anterior (s-2) para 31 de março (s-1) e que mantém no RTG a solicitação da mesma informação a 15 de outubro (s-1).

O CT questiona o interesse e a necessidade do envio de informação não auditada a 31 de março, quando a mesma não estará, naturalmente, refletida na Proposta de Tarifas e Preços a enviar ao CT em 1 de abril.

Projetos-Piloto

A incorporação de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono nas redes de transporte e distribuição de gás implica adaptações ao modelo de operação e monitorização dessas redes, além de exigir uma avaliação rigorosa das condições técnicas e de exploração de cada rede para receber injeção de outros gases.

A opção por projetos-piloto tem a vantagem de permitir testar novas abordagens e soluções técnicas, operacionais e comerciais, perspetivando a introdução e otimização dessas soluções no setor de forma controlada e sustentável.

O desenvolvimento de projetos-piloto que já foi adotado enquanto instrumento para testar novas soluções noutros regimes, como seja o da mobilidade elétrica e do autoconsumo, verificou-se eficaz, contribuindo para melhorias dos respetivos regulamentos e do próprio enquadramento legal.

O CT acolhe positivamente a proposta da ERSE de regulamentar os projetos-piloto no setor do gás.

B. Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte

- 1) Como parte desta 96ª Consulta Pública em análise, está proposta uma Diretiva para *“Devolução de existências e aquisição de gás de enchimento da RNTG”*, referindo-se explicitamente ao gás relativo a existências dos agentes na RNTG.
- 2) O Regulamento (UE) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março, que institui o Código de Rede para a Compensação das Redes de transporte de gás, define que o operador da rede de transporte deve realizar ações de compensação mediante a compra e venda de produtos normalizados de curto prazo numa plataforma de negociação. O objetivo principal desta medida é assegurar um mecanismo de mercado para a compensação de desvios dos agentes.

3) A par desta questão também ficou por realizar, desde o início da regulação do gás, o objetivo de adquirir o gás de primeiro enchimento da RNTG por ausência de um mercado onde este pudesse ser adquirido de forma transparente.

4) Esta necessidade de regularização ficou expressa na Diretiva n.º 18 /2016, de 27 de outubro, onde se refere designadamente:

“[...] a implementação do novo modelo de compensação é afetado pela inexistência de um mercado organizado com produtos com entrega no VTP, pondo em causa a devolução das existências de gás natural na RNTGN aos agentes de mercado, e a aquisição por parte do GTG de um inventário de gás de operação e de gás de enchimento para a rede de transporte através de um processo de contratação transparente e não discriminatório.

Tendo em conta o atual contexto, a ERSE considerou adequado que estas duas operações decorram após o início de funcionamento do mercado organizado de gás natural com produtos com entrega no VTP Português, à semelhança do que se verificou em Espanha.

Até que o processo de aquisição de gás do GTG e a consequente devolução das existências aos agentes de mercado esteja concluído, define-se um período transitório em que se mantêm as obrigações de constituição de 330 GWh de existências na RNTGN, dos quais 290 GWh correspondem ao gás de enchimento, denominado nos termos do anterior MPGTG como as existências mínimas da rede de transporte, e 40 GWh correspondentes à diferença entre existências máximas e mínimas.” Para além deste inventário, os agentes de mercado mantêm ainda a obrigação de constituição da Reserva Operacional, estabelecida nos termos do anterior MPGTG [...].

5) Com a publicação, em 30 de setembro de 2020, da Diretiva ERSE n.º 14/2020, que aprova as regras de funcionamento do mercado relativas à negociação de produtos com entrega em Portugal no Virtual Trading Point (VTP) na plataforma do Mibgás, S.A., e o início de operações do MIBGÁS em Portugal previsto para o dia 16 de março de 2021, ficam reunidas as condições para se poder operacionalizar o que estava já previsto para garantir o pleno cumprimento do referido Código de Rede para a Compensação das Redes de transporte de gás em Portugal, ou seja a devolução das existências dos agentes e a instituição de um mecanismo de mercado para ajuste de desvios.

6) Face ao exposto, o CT não pode deixar de registar como positivas a plena implementação do referido Código de Rede e a conclusão das medidas preconizadas, passando o gás de enchimento da RNTG a incorporar os ativos da rede de transporte, por ser parte integrante desta atividade, e realizar a devolução da Reserva Operacional e a constituição da Extensão de Gás de Operação.

7) A Diretiva agora proposta prevê um período alargado para a aquisição das quantidades necessárias para permitir a devolução das existências integrais dos agentes, a incorporação no ativo da RNTG do gás de enchimento adquirido pelo GTG e a aquisição da Extensão de Gás de Operação a incorporar no âmbito dos mecanismos de neutralidade, evitando desta

forma perturbações quer no mercado grossista quer na gestão dos próprios agentes de mercado.

- 8) O CT reconhece a importância da informação a publicar pelo que considera positivo que o GTG durante esse período mantenha informados os agentes de mercado sobre a execução do plano, em particular através da publicação dos programas de compra e entrega previstos.
- 9) Relativamente ao processo de aquisições previsto na Diretiva agora em consulta, o CT reforça a necessidade de adequação da progressividade das mesmas, mas remete para uma cuidada articulação com o GTG e os agentes de mercado o ajuste continuado do processo de aquisição com vista à sua correta e ágil operacionalização.
- 10) Finalmente o CT recomenda que a programação da aquisição pelo GTG e devolução do gás de operação aos agentes de mercado privilegie os dias úteis, face aos fins-de-semana, de modo a prevenir potenciais congestionamentos na operação do terminal.

C. Regulamento Tarifário (RT)

C.1. Injeção de gases renováveis na rede e de baixo teor de carbono

C.1.1. Criação da função de compra e venda de gases de origem renovável⁴ pelo Comercializador de último recurso grossista (CURG)

A proposta de revisão do RT incorpora as disposições do recente Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, que reorganizou a legislação do SNG, procedendo nomeadamente à fusão dos Decretos-Leis *fundadores* do então SNGN (Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, e Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho).

Entre as alterações introduzidas, o CT nota que mereceu um desenvolvimento especial no RT a que diz respeito à injeção de gases renováveis e de gases de baixo teor de carbono (adiante “outros gases”) na rede nacional de gás, bem como ao papel inicial que o CURG, enquanto agente agregador de aquisições destes gases, assumirá.

Deste modo, procurando atender ao aprovado no Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, a ERSE propõe o seguinte:

- O CURG passa a ter a função de facilitador entre a produção e a comercialização desses outros gases, assegurando a aquisição dos volumes que lhe sejam requisitados pelos intervenientes qualificados no SNG, em particular os agentes do mercado para a garantia do cumprimento das quotas mínimas de incorporação, a definir legalmente;
- Operacionalizar, via CURG, uma nova Função de Compra e Venda dos Gases de Origem Renovável para Fornecimento aos CURRs, incluída na Atividade de Compra e Venda de gás para Fornecimento aos Comercializadores de Último Recurso Retalhistas (CURRs);

⁴ O CT recomenda que a denominação da Função também inclua os “gases de baixo teor de carbono”, como previsto no DL 62/2020, de 28 de agosto.

- Esta Função deverá computar exclusivamente os custos destes outros gases adquiridos para fornecimento aos CURRs, valorizados aos preços de referência diários do MIBGÁS;
- A diferença entre o preço de referência e o preço efetivo de produção, considerando nomeadamente os mecanismos de apoio previstos no Art.º 73º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, não deverá onerar os clientes, estando previsto neste diploma serem suportados pelo Fundo Ambiental, aprovado por Despacho do membro do Governo responsável pela área da energia e ambiente;
- Ou seja, a proposta da ERSE na formulação apresentada, limita a intervenção do Regulador à verificação dos custos incorridos pelo CURG para os fornecimentos ao mercado de último recurso, ignorando que a grande fração dos outros gases a adquirir pelo CURG se destinará muito provavelmente às necessidades dos comercializadores em regime de mercado, responsáveis por mais de 95% dos fornecimentos do SNG.

O CT considera esta opção metodológica demasiado simplista já que apenas prevê informação dos custos incorridos com o fornecimento aos comercializadores em regime de mercado.

Para uma efetiva monitorização das atividades realizadas por uma entidade estritamente regulada como o CURG, o CT entende que a ERSE deve validar todos os custos suportados pelo CURG na aquisição dos “outros gases”, até para permitir que a empresa sustente os seus posteriores pedidos de transferência do Fundo Ambiental.

O CT manifesta o seu entendimento que, cabendo à ERSE avaliar a sustentabilidade económico-financeira das empresas reguladas, existe um evidente esforço financeiro que será solicitado ao CURG nesta nova atividade e que terá de ser monitorizado, novamente considerando as quotas relativas do mercado de último recurso e de mercado livre, bem como a provável diferença significativa entre os preços no MIBGAS e os de produção dos “outros gases”.

Deste modo, o CT recomenda que a nova função a criar na atividade de compra e venda de gás considere a totalidade dos custos incorridos pelo CURG na aquisição de gás renovável/baixo teor de carbono, com a necessária separação contabilística entre as compras para fornecimentos ao mercado de último recurso e as realizadas para o mercado livre, de forma a, por um lado, permitir uma adequada monitorização do impacte desta atividade no SNG e, por outro, garantir que apenas são refletidos nas Tarifas Transitórias os montantes que lhes correspondem.

Adicionalmente, o CT recomenda, ainda, a inclusão de uma disposição que limite as compras de gases renováveis e de baixo teor de carbono realizadas pelo CURG, até ao limiar mínimo de incorporação destes gases que venha a ser definido legalmente. De modo algum, o CURG e, sequencialmente, o SNG e/ou o Fundo Ambiental deverão ser chamados a financiar aquisições destes “outros gases” por agentes de mercado para lá daquele limite.

O CT realça ser importante que as alterações introduzidas na legislação e na proposta de regulamentação da ERSE assegurem que os sobrecustos decorrentes do incentivo à produção e injeção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono não sejam imputados ao SNG, nomeadamente através da criação de “Custos de Interesse Económico Geral”, com a consequente penalização do conjunto dos clientes.

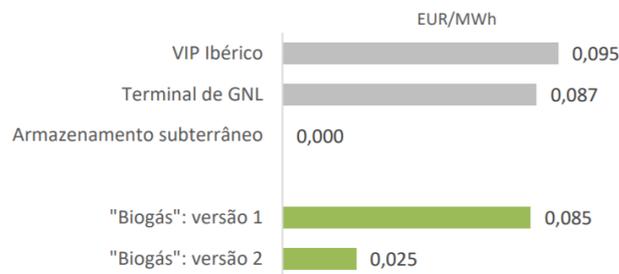
C.1.2. Tratamento tarifário para a injeção na rede pública de gases renováveis ou de baixo teor de carbono

Com a injeção na rede pública de “outros gases”, passam a existir outros pontos de entrada na rede, tendencialmente dispersos geograficamente e mais próximos dos clientes de gás.

Nesse sentido, e de forma a enquadrar os novos pontos de injeção no atual modelo entrada-saída na rede de transporte, torna-se necessário criar um preço de entrada na tarifa de uso da rede de transporte (URT), incluindo-o nas tarifas de URT, por ponto de entrada, a par com o terminal GNL, o VIP Ibérico e o armazenamento subterrâneo⁵.

Não existindo informação necessária para definir este preço da mesma forma que se determina o preço para os outros pontos de entrada, nomeadamente a distância entre o ponto de injeção e os pontos de saída e a utilização da respetiva capacidade técnica do ponto de entrada, a ERSE propõe o estabelecimento de um regime transitório não discriminatório e aderente à estrutura de custos da rede de transporte.

Figura 2-1 - Tarifas de uso da rede de transporte, por ponto de entrada, ano gás 2020-21



Nota: A versão 1 corresponde a um preço de entrada médio ponderado, calculado a partir dos preços de entrada praticados nos restantes pontos de entrada. A versão 2 corresponde ao preço de entrada aplicado ao armazenamento subterrâneo, sem a aplicação do desconto de 100% em vigor para o armazenamento subterrâneo. Os valores apresentados convertem os preços de capacidade para preços de energia, assumindo um fator de utilização de 100%.

Fonte: ERSE: Documento Justificativo - RT

Para a definição deste preço, a ERSE apresentou duas versões de cálculo (conforme gráfico acima), um baseado no preço médio ponderado dos restantes pontos de entrada (versão 1) e

⁵ O CT recomenda que a atualização do título do artigo n.º 19 para que inclua também os pontos de injeção de gás renovável ou de baixo teor de carbono

outro equiparando este ponto de entrada ao do armazenamento subterrâneo, mas sem a aplicação do desconto de 100% aplicável ao armazenamento subterrâneo (versão 2).

A não aplicação de desconto na versão 2, prende-se com o parecer da Agência de Cooperação dos Reguladores de Energia (ACER) que entende que o Regulamento (EU) 2017/460 da Comissão, de 16 de março, não prevê a possibilidade de definir descontos específicos na aplicação das tarifas de transporte à injeção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono.

Assim, a ERSE propõe aplicar o preço de reserva aplicado ao ponto de entrada a partir do armazenamento subterrâneo, sem o desconto de 100% aplicável ao armazenamento subterrâneo. O racional desta opção prende-se com a localização destes pontos de injeção que se situarão numa região mais central da rede e mais próxima de ponto de consumo.

Compreendendo este racional, o CT concorda com este critério para a definição transitória da tarifa de preço de entrada a aplicar pelo operador da rede de transporte nos pontos de entrada da RNTG a partir dos pontos de injeção de gás renovável ou de baixo teor de carbono.

A ERSE entendeu também definir que a variável de faturação a utilizar deverá ser a capacidade utilizada e não a aplicação de um regime de reserva de capacidade à injeção destes “outros gases”, o que parece ao CT adequado.

Dada a possibilidade de repercussão dos custos de entrada da tarifa de URT pelos comercializadores aos seus clientes, e de forma a tornar esta tarifa mais transparente para estes, o CT propõe a publicação do preço médio ponderado de entrada na rede, calculado de acordo com a metodologia utilizada no gráfico acima. Esta publicação deverá ocorrer tal como acontece com o preço médio de referência de venda a clientes finais descrito no ponto C.2.5.

C.1.3. Planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura

De acordo com o número 5 do art.º 114.º do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, “o Regulamento Tarifário pode igualmente prever a implementação de planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura, como instrumento de descarbonização das infraestruturas de gás”.

Assim, a ERSE propõe nesta revisão do RT a possibilidade dos operadores das redes de transporte e distribuição apresentarem à ERSE projetos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura, com o objetivo de:

- *criar um quadro claro, transparente e rigoroso, sobre o tipo e as condições em que podem ser aceites estas iniciativas exploratórias;*
- *potenciar o estudo e desbloquear iniciativas que tenham relação direta e inequívoca com o acesso às redes e a preparação das infraestruturas para a receção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono, considerando atividades que estão diretamente relacionadas e integradas nas competências destes operadores;*

Adicionalmente, a ERSE refere que os operadores das redes estão obrigados a facultar nas suas propostas de projetos as seguintes informações:

- *Identificação dos objetivos do projeto e a sua relação com as competências e obrigações dos operadores;*
- *Identificação clara e detalhada das barreiras que o projeto visa ultrapassar, no que respeita ao acesso à infraestrutura para potenciar a injeção de outros gases;*
- *Identificação clara e detalhada, com base em critérios objetivos, dos custos e dos benefícios esperados do projeto;*

Conforme referido em pareceres anteriores, o CT regista positivamente a importância da existência de projetos-piloto que permitam adequar e assegurar a correta implementação e desenvolvimentos necessários ao processo de descarbonização do SNG, nomeadamente, o fomento de iniciativas e de estímulos tendentes a encorajar o incremento da incorporação nas redes de gás natural de gases renováveis e com baixo teor de carbono.

Ainda assim, e sendo que os custos com os projetos aprovados ao abrigo destes projetos são considerados para efeitos tarifários, o CT recomenda que os projetos a desenvolver sejam avaliados na globalidade do SNG e pelo benefício que aportam, garantindo-se o desejado rigor na avaliação custo-benefício de cada iniciativa e o seu impacto tarifário.

C.2 Alterações de melhoria e atualização do regulamento tarifário

C.2.1 Revisão do mecanismo de diferimento intertemporal dos desvios de proveitos associados à procura de gás

O CT não tem oposições de fundo à proposta. No entanto, relembra posições assumidas em consultas anteriores quanto à necessidade de, em cada ano, as tarifas serem reflexivas dos custos do SNG, permitindo uma recuperação tempestiva dos proveitos permitidos.

Deste modo, o período de diferimento a considerar não deverá ser excessivamente longo, de forma a prevenir alguma criação de desvios tarifários prolongados que, na prática, assumem a forma de défices.

C.2.2 Criação de um mecanismo de diferimento intertemporal do reconhecimento tarifário das receitas resultantes da aplicação de prémios de leilões de capacidade das infraestruturas

O CT reconhece as vantagens da procura da estabilidade tarifária dos acessos, pelos sinais que confere quer aos operadores em termos de estimativa de recuperação dos seus proveitos permitidos, quer aos agentes de mercado e clientes, em termos de estimativa de custos a suportar.

Pelo anterior, o CT acolhe favoravelmente iniciativas que possam contribuir para a estabilidade e previsibilidade tarifárias, desde que estabelecidas de um modo objetivo e transparente, com base em receitas reais, evitando-se qualquer potencial de criação de défices tarifários.

Reconhecendo, em particular, que os resultados do Leilão de Capacidade no Terminal de GNL de Sines para o Ano Gás 2020-21, evidenciaram a necessidade da criação de metodologias com este fito, o CT concorda com a proposta apresentada, sem prejuízo de notar que a concretização quantitativa de aplicação deverá atender a algumas questões fundamentais, nomeadamente:

- Atender ao princípio de não criação de subsidiações cruzadas, devendo as receitas ser aplicadas nas tarifas da infraestrutura em que foram criadas;
- Prazos de diferimento não excessivamente longos, de modo a que os agentes possam também usufruir de parte dos benefícios criados pela receita adicional;
- A taxa de juro deve ser coerente com a aplicada nos restantes diferimentos e ajustamentos, i.e., média diária da Euribor a um ano, adicionada de um spread.

C.2.3. Alterações nos preços de reserva a aplicar aos produtos de capacidade interruptível para uso da rede de transporte

O princípio da existência de produtos de capacidade interruptível tem, na opinião do CT, dois propósitos principais: permitir a contratação de produtos de capacidade a preços inferiores por agentes que, em determinado momento, possam arriscar ver a sua utilização daquela infraestrutura interrompida e, paralelamente, otimizar a utilização do sistema. Neste contexto, considera o CT que a definição de um desconto prévio, aplicado a estas tarifas, deveria ser sempre a solução privilegiada.

Na alteração agora introduzida, a ERSE propõe que a opção por descontos prévios ou posteriores a aplicar às tarifas de capacidade para definição das respetivas tarifas interruptíveis, seja feita no início de cada ano gás, em função dos congestionamentos verificados no ano gás anterior.

O CT considera que a atual imprevisibilidade associada aos consumos de gás natural, sobretudo no que respeita às centrais de ciclo combinado, não permite tirar conclusões relativamente aos congestionamentos que potencialmente se poderão verificar num determinado ano gás tendo em conta o ocorrido no ano gás anterior.

Neste contexto, o CT considera que os descontos a aplicar a cada tarifa interruptível deveriam ser sempre definidos *ex-ante* e a dimensão do desconto ser estabelecida em função da maior ou menor probabilidade de interrupção, que derivaria de dois fatores: da maturidade do produto em causa e da infraestrutura em questão.

C.2.4 Extinção das tarifas transitórias aplicáveis aos fornecimentos de gás natural em Média Pressão

O processo de extinção das tarifas reguladas de venda a clientes finais, previsto no Decreto-Lei nº 66/2010, de 11 de junho, determina o fim das tarifas transitórias aplicáveis a clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000m³.

O prazo de extinção destas tarifas foi posteriormente prorrogado, pela Portaria nº 59/2013, de 11 de fevereiro, até 31 de dezembro de 2020.

A portaria nº 83/2020, de 1 de abril, veio distinguir os clientes finais com consumos anuais superiores a 10 000m³ de acordo com o nível de pressão de abastecimento, tendo estendido o prazo para a extinção das tarifas transitórias aplicáveis aos clientes ligados em Baixa Pressão (BP) para o ano de 2022, mas mantendo a extinção para final de 2020 para os clientes abastecidos em Média Pressão (MP). Para os clientes de BP com consumos anuais inferiores ou

iguais a 10 000m³, o prazo para a extinção das tarifas transitórias está estabelecido para 31 de dezembro de 2025.

Face ao exposto, a ERSE vem, nesta proposta de alteração do RT, eliminar as referências às tarifas transitórias de venda a clientes finais aplicáveis aos fornecimentos em MP.

C.2.5 Preço de referência de venda a clientes finais

Dando cumprimento ao disposto no artigo 55.º, n.º 8 do Decreto-Lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, a ERSE vem introduzir no RT um novo artigo relativo à publicação de um relatório indicando preços de referência de venda a clientes finais para o fornecimento de gás em BP.

A metodologia de cálculo deste preço de referência de venda a clientes finais foi também explicitada na proposta para o n.º 2 do artigo 16º-A do RT, como resultado da soma das tarifas de acesso às redes, fixadas pela ERSE, com os custos de referência da atividade de comercialização e com os custos médios de referência para a aquisição de gás, nos termos previstos na lei.

O contrato de fornecimento de gás é estabelecido entre um comercializador e um cliente num determinado momento e para um período definido entre as partes, estando sujeito às condições de mercado em vigor na altura. Por esse motivo, o custo de aquisição de gás incorporado no contrato pode divergir do calculado para o estabelecimento de preço de referência.

Este diferimento temporal entre o momento de estabelecimento do contrato e a publicação de preço médio de referência poderá conduzir a conclusões inadequadas sobre o funcionamento do mercado livre.

O CT reconhece que a definição deste preço de referência decorre de uma obrigação estabelecida no diploma acima identificado; no entanto, não é clara na lei qual a finalidade objetiva desta informação.

Assim, o CT recomenda que a publicação deste preço de referência seja sempre acompanhada de um contexto explicativo temporal, de forma a não causar perturbações ao normal funcionamento de um mercado muito dependente das condições de venda de gás em mercado grossista.

Do mesmo modo, a ERSE deveria clarificar no RT se a publicação deste preço de referência será realizada previamente com base nas suas expectativas de preços (numa lógica indicativa), ou posteriormente com base em preços de mercado verificados (numa lógica de análise), privilegiando o CT esta última hipótese.

Tendo em conta as dificuldades acima mencionadas relacionadas com o diferimento temporal desta publicação, o CT alerta que esta informação poderá potencialmente induzir os consumidores em erro, pelas eventuais divergências entre este preço de referência e os preços em prática em regime de mercado, o que deverá merecer uma atenção especial por parte da ERSE no estabelecimento da metodologia de publicação.

C.2.6. Transposição das matérias anteriormente previstas no RRC

No seu Parecer à 81ª Consulta Pública da ERSE, relativa à fusão dos Regulamentos de Relações Comerciais do SEN e SNG, o CT considerou positivo o desenvolvimento efetuado, dadas as similitudes entre os dois setores, em particular no que concerne às relações entre os diferentes *stakeholders*, independentemente da sua natureza.

Sem prejuízo do anterior, na medida em que cada setor apresenta especificidades próprias, em particular no que diz respeito a questões especificamente tarifárias e de proveitos permitidos, o CT avalia positivamente a opção, agora proposta pela ERSE, de transferir para o RT os pontos que historicamente haviam sido definidos em RRC, apesar da sua componente marcadamente tarifária e/ou de proveitos.

As alterações introduzidas no RT, fundamentalmente por inserção de artigos migrados do RRC, parecem assim adequadas, bem como a reorganização do RT que os acompanhou.

C.2.7 Gás de operação do operador da rede de transporte (ORT)

A ERSE, no seu documento justificativo das alterações ao RT, refere que *“está também prevista a aquisição de gás de operação designado de extensão de gás de operação, cujo objetivo é o fornecimento de serviços de compensação da rede, e que o respetivo custo será repercutido nos agentes de mercado utilizadores da rede de transporte por ser considerado um custo da atividade de compensação da RNTGN”*.

O CT tem dúvidas quanto à forma de recuperação dos custos associados a este gás de operação uma vez que, se por um lado, o seu objetivo é prestar serviços de compensação da rede, os custos deveriam ser refletidos no preço desses mesmos serviços e pagos pelos agentes que os contratassem. Por outro lado, a ERSE refere que o custo com a aquisição deste gás será repercutido nos agentes de mercado utilizadores da rede de transporte, que na prática são todos os agentes de mercado, independentemente de contratarem ou não os já mencionados serviços de compensação da rede. Neste sentido o CT entende que a ERSE deve clarificar a sua proposta.

Quanto à alteração das normas de reporte de informação da atividade de transporte de gás de forma a incluir informação quanto aos custos associados à aquisição de gás de enchimento, o CT concorda com a proposta apresentada pela ERSE.

C.2.8 Compensações devidas por incumprimento das obrigações de qualidade de serviço aplicáveis ao SNG

O RQS prevê que sempre que, não seja possível ao comercializador efetuar o pagamento das compensações devidas aos reclamantes, o valor dessa compensação deverá ser transferido para o operador da rede de distribuição (ORD) e desse modo poderem ser considerados para efeitos tarifários, deduzidos nas tarifas de acesso às redes.

Assim, a ERSE propõe uma alteração à fórmula de cálculo dos proveitos permitidos da atividade de distribuição de gás, mais propriamente o cálculo dos ajustamentos de s-2, de forma a incluir a parcela associada à compensação devida nos termos do RQS, proposta que o CT considera adequada.

C.2.9. Aquisição eficiente de gás pelo CURG

Na proposta de revisão do RT agora colocada em consulta, a ERSE retoma uma questão que fora objeto da 89ª Consulta Pública, decorrida em maio de 2020, relativa à “Aquisição de Gás pelo CURG em Mercado”, justificando esta opção pela menor compreensão do alcance e fundamentação da proposta inicial pelos *stakeholders* do SNG.

Em primeiro lugar, o CT não pode deixar de manifestar o desagrado pelo facto de entre as duas consultas públicas apenas terem decorrido 9 meses, o que não é coerente com os princípios de estabilidade e previsibilidade regulatórias que o CT sempre tem defendido.

Acresce ao anterior, a evidência de que a proposta de revisão do RT inclui a criação de uma nova função para o CURG – aquisição de gases de origem renovável e de baixo teor de carbono – para a qual se reconhece urgência, desde logo pela necessidade de endereçar, também no SNG, a questão da transição energética. Obrigar um agente com atividade progressivamente mais reduzida e, conseqüentemente, com recursos limitados a implementar duas alterações profundas em simultâneo não parece equilibrado.

Adicionalmente, e não menos importante, o CT releva que a proposta apresentada na 89ª Consulta Pública mereceu não apenas uma análise negativa do CT, mas também, de um modo geral, dos demais *stakeholders* respondentes à consulta⁶.

Ora, constata-se que a fundamentação agora apresentada pela ERSE para justificar a retoma da proposta, nada acrescenta face à 89ª Consulta Pública, destacando-se a inexistência do documento indicado pela ERSE na pág. 46 do documento justificativo com a anunciada *“fundamentação detalhada para a proposta de reformulação do incentivo para a aquisição de gás natural em mercado pelo Comercializador de último recurso grossista é apresentada em anexo a este documento justificativo”*.

Aliás, releva-se a indicação na pág. 46 do documento justificativo: *“Atendendo a estas vicissitudes, a ERSE propõe a revisão do Regulamento Tarifário do gás natural, por forma a permitir que o montante do incentivo para a aquisição de gás natural em mercado pelo Comercializador de último recurso grossista seja incluído no cálculo do ajustamento aos proveitos permitidos do ano s-2 da atividade de Compra e Venda de gás natural para fornecimento aos Comercializadores de último recurso, sendo esses ajustamentos transferidos para a atividade de uso global do sistema, recuperada pela tarifa de uso global do sistema paga pela quase totalidade dos consumidores do setor do gás natural”*.

Esta citação indicia que uma das principais críticas apresentadas na 89ª CP não foi tida em devida consideração: ajustamentos por desvios na aquisição seriam suportados por todos os clientes e

⁶ <https://www.erse.pt/atividade/consultas-publicas/consulta-p%C3%BAblica-n-%C2%BA-89/comentarios/>

não pelo mercado CURR onde foram gerados, ou seja, inexistência de simetria na aplicação deste mecanismo.

Adicionalmente, e retomando o Parecer emitido na 89ª CP, o CT nota que as reservas então apresentadas continuam a não ser endereçadas. Sem limitação, relembram-se os pontos: (i) diminuição do mercado regulado, com previsão da extinção das tarifas transitórias em 2025; (ii) operação no MIBGAS e contratação de capacidade pelo CURG; (iii) efetiva capacidade negocial do CURG; (iv) questões concorrenciais, face à capacidade do CURG em recuperar custos na tarifa, situação não reproduzível no regime de mercado.

Se ao anterior se adicionar a recente volatilidade no mercado grossista de gás natural, patente no Quadro junto que evidencia a evolução recente dos Preços no MIBGAS, não é evidente que o CURG ganhasse competitividade, acrescentando compras pontuais no mercado organizado ao seu cabaz de aprovisionamento dedicado ao mercado regulado.

Efetivamente, se considerarmos a tarifa de energia em vigor para o ano gás em curso, de 17,286 €/MWh já incluindo custos logísticos de entrada na rede de transporte, reservas de segurança, terminal e margem de comercialização do CURG, e tendo em conta o preço médio verificado no Mibgás desde o início desse mesmo ano gás, de 18,38 €/MWh ou 19,57 €/MWh se considerarmos custos de trânsito em Espanha em capacidade mensal e 20,77 €/MWh com capacidade diária, não se pode concluir que esta alternativa seja mais competitiva.

Acresce que o CURG para poder efetuar compras no mercado organizado em Espanha teria de constituir garantias bancárias de valor significativo, tanto para operar no Mibgás como para poder contratar capacidade de importação. A título de exemplo, referimos a garantia de entrada para atuar no Mibgás, de 20 mil €, à que acresce a quantia equivalente aos volumes que se pretendam transacionar.

Adicionalmente, o CURG teria de dispor de meios próprios especializados para acompanharem de forma estreita os volumes transacionados e os potenciais impactos da sua atividade de compra nos preços praticados. Tendo em conta os volumes históricos transacionados diariamente, bem como a respetiva variação em função da maior ou menor procura, pode considerar-se que compras diárias superiores a 10-15 GWh/dia têm impacto no preço no sentido ascendente.

€/MWh (Preços médios) ⁷	Preço Diário MIBGAS + Trânsito e Saída ESP	
	Mensal	Diário
Outubro 2020	14,44	15,44
Novembro 2020	15,57	16,50
Dezembro 2020	19,38	20,58
Janeiro 2021	29,99	31,53
Fevereiro 2021	18,48	19,82

Fonte – MIBGÁS, Peajes CNMC

Considera ainda o CT de referir que não se vislumbra algum risco de fornecimento, considerando quer a data de extinção das tarifas transitórias, quer as datas de conclusão dos contratos anteriores à Diretiva 2003/5/CE (cf. Art.º 92º do RT) e a dimensão destes contratos (cerca de 30 TWh/ano, para um mercado CURR inferior a 1 TWh/ano).

Pelo anterior, o CT não reconhece méritos à proposta da ERSE de reintroduzir uma questão que, há menos de 1 ano, foi extensamente analisada e julgada inadequada, pois não é apresentada fundamentação inovadora que justifique a necessidade da proposta e/ou esclareça as dúvidas então colocadas. Acresce ao anterior a necessidade de defesa da estabilidade regulatória, pelo que o CT recomenda que este mecanismo não seja incluído na fixação do texto final do RT.

C.2.10 Referência às datas de duração dos contratos take-or-pay

O CT considera adequada a alteração proposta ao artigo 92.º, que atualiza as referências dos contratos de aprovisionamento de longo prazo em regime de *take-or-pay* em vigor, para efeito do cálculo dos proveitos da atividade de Compra e Venda de gás natural.

C.2.11 Margem de comercialização – remuneração do fundo de manei

A ERSE justifica na sua proposta que a atual metodologia de cálculo da remuneração do fundo de manei da atividade de Comercialização de gás não inclui nenhum incentivo implícito à gestão eficiente das necessidades de fundo de manei. Desta forma, e uma vez que as tarifas transitórias de venda a clientes finais aplicáveis a consumidores em baixa pressão serão prolongadas até final de 2025, o regulador considera relevante propor melhorias à forma de

⁷ A publicação pela ERSE do encerramento desta consulta pública registou-se em 8 de julho de 2020. Proposta de Artigo 6.º Entrada em vigor e produção de efeitos: *A presente Diretiva entra em vigor no dia seguinte à da sua publicação sendo aplicável ao ano gás em curso e aos que lhe sucederem.*

cálculo da margem de comercialização dos CURRs, cujo objetivo consiste na limitação dos impactos no sistema decorrentes do alargamento dos períodos de recebimento e de pagamento destas empresas.

A ERSE propõe, assim, a alteração da fórmula de cálculo da remuneração do fundo maneio de forma a passar a distinguir os valores de recebimentos e pagamentos – aos quais aplicar o prazo médio de recebimentos (PMR) e o prazo médio de pagamentos (PMP) – introduzindo um limite ao diferencial, aceite para efeitos de cálculo da remuneração, entre estes dois prazos médios de 90 dias. Passa também a considerar a aplicação da taxa de IVA aos valores dos recebimentos e pagamentos, que nos parece adequada.

O CT reconhece aspetos positivos que podem ser associados à nova metodologia não podendo, no entanto, deixar de referir que estas alterações surgem num ano particularmente difícil, não só para as empresas como para a generalidade dos seus clientes, que levou a ERSE a implementar medidas excecionais no contexto da pandemia COVID19 que impediram os CURRs de atuar sobre a dívida dos seus clientes, aumentando os PMR e, naturalmente, as suas necessidades de fundo de maneio.

Especificamente no que concerne à nova metodologia, o CT considera positiva a desagregação entre o valor dos recebimentos e dos pagamentos, passando a ser possível tratar ambos de forma separada.

No entanto, e da mesma forma que se introduz uma restrição ao diferencial entre o PMR e o PMP, que não pode ser negativo, considera o CT que a mesma restrição deve ser aplicada aos próprios pagamentos e recebimentos, impossibilitando que a diferença entre ambos, por rubrica, possa ser considerada para efeitos do cálculo, sempre que seja negativa. De facto, não parece fazer sentido que a metodologia permita a existência de margens negativas, que na prática se refletem em pagamentos ao sistema.

O CT sugere assim que a ERSE inclua uma restrição adicional na expressão proposta para o cálculo da remuneração do fundo de maneio, que permita apenas a aplicação da fórmula quando cada rubrica de recebimentos for superior à respetiva rubrica de custos.

O CT faz ainda nota que na fórmula proposta são consideradas as rubricas relativas às receitas e custos resultantes da aplicação das tarifas de UGS, URT e URD, devendo incluir também a do OLMC.

C.2.12 Preços de transferência

O CT anota a proposta de revisão da prestação de informação pelas entidades reguladas no que concerne aos Dossiers Fiscais dos Preços de Transferência (DFPT), na lógica de replicação da legislação fiscal aplicável.

Pese embora a natureza de informação dos DFPT ser eminentemente fiscal e não regulatória, o CT não tem comentários específicos à proposta, sem prejuízo de notar que, na sua maioria, os grupos empresariais objeto desta disposição estão cotados em mercado, devendo assim ser

garantida pela ERSE a confidencialidade no tratamento e eventual divulgação de informação, aliás também por motivos concorrenciais.

C.2.13 Tarifas de transporte e prémio de leilão

O CT concorda, na generalidade, com as alterações propostas pela ERSE ao articulado do RT, uma vez que as mesmas visam clarificar o texto e as regras estabelecidas.

Efetivamente, e tendo em conta o congestionamento verificado no leilão de capacidade de regaseificação no terminal de GNL de Sines para o ano gás em curso, não era totalmente claro se o prémio sobre a tarifa era de aplicação ao produto *bundled*, constituído pela soma das tarifas de regaseificação e de entrada na rede de transporte a partir do terminal.

A este propósito, e apesar de já referido noutro ponto deste Parecer, o CT volta a salientar a importância de que os proveitos adicionais recuperados em consequência dos congestionamentos verificados na contratação de capacidade nas infraestruturas do SNG, sejam posteriormente refletidos como ajustes aos proveitos a recuperar nessas infraestruturas e, conseqüentemente, nas tarifas a estas aplicáveis.

Relativamente aos ajustes efetuados ao articulado do artigo 61º do RT, o CT considera que a ERSE deveria aproveitar para acrescentar também que a tarifa de uso da rede de transporte segue o modelo de entrada-saída, e visa recuperar os proveitos permitidos da atividade de transporte do operador da rede de transporte. Sugere-se a seguinte alteração ao ponto 0A: “A tarifa de Uso da Rede de Transporte do operador da rede de transporte **tem por objetivo permitir a recuperação da totalidade dos proveitos permitidos definidos para esta atividade e** segue o modelo de entrada-saída, aplicando-se preços por ponto de entrada e por ponto de saída da rede de transporte”.

C.2.14 Harmonização de definições

O CT concorda com todas as alterações conducentes ao aumento da transparência e à simplificação dos conceitos constantes do RT, como é o caso da harmonização de designações propostas.

O CT não pode deixar de salientar como importante a simplificação proposta de alteração do detalhe da unidade de faturação do termo fixo e da capacidade, propondo-se a publicação apenas de valores diários no estabelecimento das tarifas e preços para um determinado ano gás.

Esta simplificação, apesar de não trazer alterações de fundo, vem clarificar os critérios de faturação a clientes finais, o que o CT considera sempre como positivo.

C.2.15 Mecanismo de limitação de acréscimos nas tarifas transitórias

O CT não pode deixar de registar positivamente a eliminação do nº5 do art.º 137º pelo facto de se ter atingido no ano gás 2020-2021 a uniformidade tarifária em todo o território nacional nos escalões tarifários BP<.

C.2.16 Clarificação de aspetos relacionados com o cálculo de proveitos

O CT concorda com as alterações propostas.

C.2.17 Alterações das referências ao Gás Natural

O CT subscreve a alteração proposta das referências ao “Gás Natural” para “Gás”, adequando a terminologia de acordo com a publicação do Decreto-Lei nº 62/2020, de 28 de agosto.

C.2.18 Recuperação dos montantes indevidamente recebidos a título de proveitos

O CT reconhece o interesse em que o RT clarifique as obrigações das entidades reguladas em termos de recebimento de proveitos, conforme o proposto no novo “Art.º 185º-A - Recuperação dos montantes indevidamente recebidos” o qual, indica a ERSE na pág. 38 do Documento Justificativo, replica o disposto no Código de Procedimento Administrativo.

É no sentido anterior que o CT não tem comentários ao prazo de 5 anos indicado, sem prejuízo da própria ERSE indicar no nº2 do mesmo artigo que o prazo poderá ser superior, caso “esteja legalmente estabelecido”.

Sem prejuízo do exposto, o CT nota que a redação do artigo não é simétrica. Ou seja, enquanto que é agora proposta a possibilidade de regresso sobre as entidades reguladas, em caso de montantes indevidamente recebidos, não se estabelece a possibilidade de, verificando-se um erro de cálculo dos proveitos permitidos por defeito, as empresas requererem essa correção.

Deste modo, o CT recomenda que, na fixação do texto final do RT, seja estabelecida a reciprocidade de atuação, na lógica de defesa dos princípios regulatórios de transparência e não discriminação.

Mais recomenda o CT que a epígrafe do Art.º 185-A seja clarificada passando a ser “Correção de montantes indevidamente recebidos ou pagos a título de proveitos”.

C.3. Transporte de GNL em cisterna

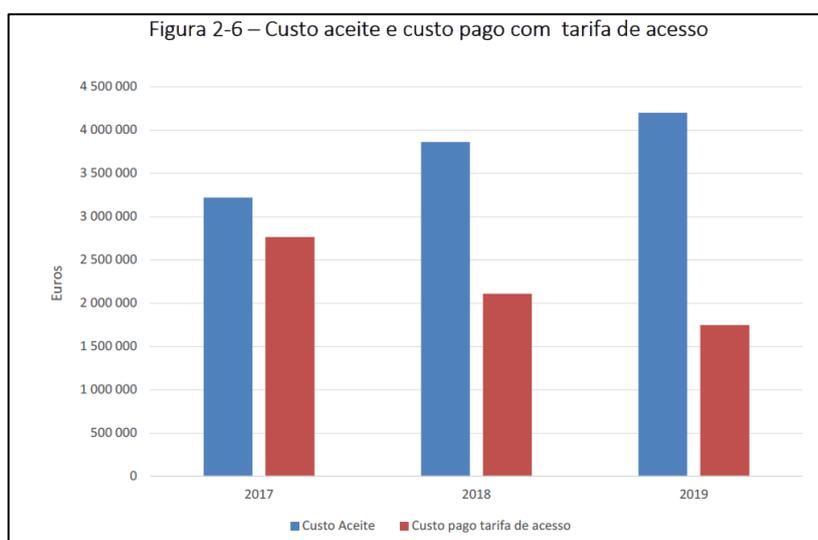
O CT reconhece que a ERSE aproveita este momento de revisão do RT para, por um lado transferir do RRC para o RT algumas disposições de carácter eminentemente tarifário, o que se considera adequado como metodologia regulatória e, por outro, lançar a discussão sobre alguns conceitos associados à repartição dos custos no transporte de GNL para unidades autónomas de GNL (UAGs), de forma a densificar algumas alterações recentes ao nível da aprovação do custo máximo.

O CT considera que deve ser reconhecido o papel das UAGs enquanto instrumento que permitiu disponibilizar o gás natural a zonas afastadas geograficamente das redes de transporte e distribuição, numa lógica de coesão territorial, concedendo aos clientes residenciais e profissionais dessas áreas acesso a uma forma de energia económica e ambientalmente mais sustentável que outras opções. Assim, qualquer custo adicional face a veiculação de gás por rede deve, em qualquer caso, ser analisado também considerando esta vertente.

No Documento Justificativo, a ERSE discute nomeadamente as seguintes questões: (i) Perequação de custos para UAGs Privativas; (ii) Metodologia de aprovação pela ERSE dos custos máximos de transporte para UAGs; (iii) Custos não aceites pelo Operador da Rede de Transporte, analisadas de seguida.

(i) Perequação de custos para UAGs Privativas

No Documento Justificativo a ERSE apresenta uma análise com algum detalhe sobre os custos associados ao transporte para as UAGs⁸, notando um “aumento do custo aceite” que é incorporado na Tarifa de Transporte, conforme a Figura 2-6 do documento:



Fonte – Documento Justificativo

Desta figura, constata-se igualmente que a contribuição direta dos clientes/agentes de mercado em UAGs para o financiamento deste custo, via Tarifas de Acesso, tem sofrido uma redução, na prática simétrica daquele aumento (+/- 1 m€).

O CT nota, contudo, que a ERSE não valoriza o facto de que este aumento do diferencial entre “Custos Aceites” e “Custos Pagos pelas TAR”, também resultar da evolução em baixa da tarifa de transporte, verificada nos últimos anos.

Por outro lado, importa analisar se o aumento significativo de volumes entregues em UAGs (cf. Quadro 2-2 do Documento Justificativo, reproduzido de seguida) tem resultado numa utilização menos eficiente destas infraestruturas:

⁸ O CT nota que a análise apenas incide sobre custos de transporte rodoviário, não considerando o desenvolvimento recente de transporte por ferrovia, recomendando que uma análise do impacte desta tecnologia seja incorporada nas próximas propostas de tarifário.

Quadro 2-2 - Evolução do abastecimento por UAG

Período	UAG abastecidas	Camiões-cisterna carregados	Total de energia carregada	Custo total com IVA	Custo Aceite com IVA
	[N.º]	[N.º]	[MWh]	[€]	[€]
2015	64	3 271	966 873	3 390 587	3 284 626
2016	64	3 497	1 039 386	3 942 237	3 710 166
2017	68	3 806	1 140 377	4 188 046	3 961 364
2018	84	4 672	1 391 256	4 965 929	4 749 930
2019	95	4 985	1 481 459	5 536 150	5 157 084

Fonte: ERSE - Documento justificativo

O CT verifica que os rácios fundamentais, calculados a partir destes dados, apontam para uma estabilização dos mesmos, traduzida na dimensão média da cisterna. Por outro lado, a cobertura dos custos aceites tem apresentado uma redução ligeira:

Período	Cisternas /UAG	MWh /Cisterna	CT/MWh	CA/MWh	CA/CT
2015	51.1	296	3.51	3.40	96.9%
2016	54.6	297	3.79	3.57	94.1%
2017	56.0	300	3.67	3.47	94.6%
2018	55.6	298	3.57	3.41	95.7%
2019	52.5	297	3.74	3.48	93.2%

Cálculos CT, a partir das Tabelas do Documento Justificativo

Pelos resultados anteriores, que são influenciados por alguns efeitos opostos e não consideram alguns desenvolvimentos mais recentes, o CT considera que, no momento presente, poderá ainda ser mantido o princípio de perequação das UAGs Privativas, pelo menos até ao final do Presente Período Regulatório.

Sem prejuízo do anterior, o CT recomenda que no momento da próxima revisão regulatória ordinária, em que uma série mais alargada de dados estará disponível, a ERSE reabra esta discussão para uma decisão mais fundamentada do ponto de vista económico que deverá, em qualquer caso, atender aos princípios de equilíbrio regional que também estiveram na base da decisão oficial de investimento nestas infraestruturas.

(ii) Metodologia de aprovação pela ERSE dos custos máximos de transporte para UAG

O CT entende a proposta da ERSE como aproximando os princípios de cálculo dos custos máximos aceites às outras tarifas de acesso. Deste modo, a aprovação da metodologia seria de algum modo equivalente a um “parâmetro regulatório”, i.e., válido para um Período Regulatório, sem prejuízo dos parâmetros de cálculo serem definidos

anualmente, a partir da informação prestada pelo Operador da Rede de Transporte, tendo em conta, em especial, os contratos de transporte do GL-UAG, ainda hoje os mais relevantes na definição daquele custo. Neste sentido, o CT concorda com a proposta da ERSE.

(iii) Custos não aceites

A proposta da ERSE, referindo que os custos de transporte de GNL que excedam o custo máximo aprovado resultante da metodologia aprovada pelo Regulador, apenas explicita a prática atual de procura de custo eficiente, o que merece a concordância do CT.

Contudo, resulta inadequada a indicação de que, também no caso do CURG, eventuais custos acima do valor máximo devam ser suportados pelo agente. O CT nota que o CURG é uma entidade estritamente regulada, cujos custos são aprovados pela ERSE, sendo-lhe vedada a possibilidade de criação de qualquer margem comercial para fazer face a sobrecustos, ao contrário dos agentes em regime de mercado.

Adicionalmente, o CURG não tem possibilidade de recusar fornecimentos a UAGs para as quais os preços de transporte rodoviário excedam o custo máximo aprovado, nos termos da sua licença e da própria natureza de comercialização de último recurso.

Deste modo, sendo os contratos de transporte celebrados pelo CURG sujeitos a supervisão da ERSE, o CT considera que, neste caso específico, os custos contratuais, se formados em condições concorrenciais adequadas, deverão ser considerados para efeitos de cálculo dos proveitos permitidos do CURG, sob pena de criação de défices tarifários inultrapassáveis nesta entidade.

C.4. Custos com alterações das instalações de utilização dos clientes no momento da sua ligação à rede de gás natural

Na proposta de revisão do RT, a ERSE incluiu um tema específico referente aos *“custos com alterações das instalações de utilização dos clientes no momento da sua ligação à rede de gás natural”*.

Embora não tenha efetuado qualquer proposta ao nível do articulado, a ERSE solicitou no documento justificativo contributos para a eventual revisão da metodologia em vigor, através das seguintes questões:

- *O tratamento a dar no futuro próximo ao atual reconhecimento dos custos com as alterações das instalações de utilização dos clientes no momento da sua ligação à rede de gás natural. Com esta questão pretende recolher-se contributos:*
 - 1) *quanto ao modo como a regulação deverá assumir uma posição de neutralidade tecnológica entre vetores energéticos neste domínio e*
 - 2) *sobre o ritmo que deverá ser imposta à redução dos montantes unitários máximos que atualmente são reconhecidos pela ERSE para os referidos custos.*

A ERSE refere ainda que esta questão é colocada deliberadamente em aberto sem qualquer proposta concreta de articulado e que decidirá em função dos comentários recebidos na presente consulta pública.

No estado atual do processo de transição energética, que orienta a política energética nacional em busca da neutralidade carbónica, ainda numa fase incipiente de definição e implementação de normativos e de desenvolvimento de tecnologias, nomeadamente quanto à injeção de gases de origem renovável ou de baixo teor de carbono, entende o CT que a ERSE não deveria, por prudência e neste enquadramento de alguma incerteza, promover qualquer alteração ao quadro atual que regula esta atividade específica do ORD até ao termo do corrente período regulatório.

O CT considera que os preços de referência, definidos como valores máximos reconhecidos para efeito de remuneração, deveriam ser definidos para o período regulatório, para conferir estabilidade e previsibilidade aos planos de investimento plurianuais dos ORD.

O CT sugere ainda que esta questão seja reavaliada atempadamente na preparação do próximo período regulatório, com a avaliação das consequências e impactes no mercado no SNG, na sustentabilidade dos ativos de distribuição e na operação dos ORD.

Adicionalmente, o CT recomenda que esta questão seja mais aprofundadamente reavaliada com a futura introdução de gases de origem renovável e/ou baixo teor de carbono, que poderá alterar o paradigma relativo ao número e custo das intervenções para adaptação das instalações consumidoras.

D. Articulado

Após análise da proposta de articulado objeto da presente consulta pública, o CT identificou algumas situações para as quais propõe simples ajustes a nível redatorial e que em nada afetam o conteúdo e o sentido das normas, e que a seguir se elencam:

1. No artigo 3º n.º 1 (Siglas e Definições) a alínea m1) não constitui uma categoria da alínea m) pelo que o CT propõe que se autonomize passando a alínea n) procedendo-se à renumeração das restantes alíneas, ou seja, a alínea n) passa a o), a alínea o) passa a p) e a alínea p) passa a q);
2. O mesmo se verifica no nº. 2, do mesmo artigo, alíneas y1) e y2), que, não constituindo uma categoria da alínea y), deverão ser autonomizadas e designadas por alínea z) e aa), respetivamente, procedendo-se à renumeração das restantes alíneas até final;
3. No artigo 6º n.º 2 o CT alerta para o facto de o decreto-lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro ter sido expressamente revogado pelo artigo 160º do decreto-lei n.º 62/2020, de 28 de agosto, pelo que sugere a eliminação da referência àquele diploma;
4. No artigo 16º-A n.º 1 deve incluir-se a data do decreto-lei n.º 62/2020, ou seja, **28 de agosto**;

5. No artigo 40º-A n.º 3 deve incluir-se no início a letra **A**, por forma a construir a frase “**A** proposta do operador do terminal...”;
6. No artigo 42º não se entende a eliminação da epígrafe, chamando o CT a atenção para o facto de o conteúdo deste artigo ser em tudo igual ao do artigo 40º-A pelo que se propõe a eliminação de um deles;
7. No artigo 61º não deverá ser utilizada a expressão OA como início de ponto, pelo que deverá ser corrigido;
8. No artigo 122º-C n.º 3 a alínea a) deve começar por “**o** custo máximo a ser ressarcido...”;
9. No Capítulo V, Seção IX, o CT alerta para o facto de afigurar desnecessária a criação de uma Subseção I, porquanto não existem outras subseções. Assim, propõe que os artigos 136º e 137º passem a constar da subseção IX;
10. Por fim, o CT constata que a ERSE propõe a eliminação dos artigos 28º, 29º, 41º, 43º, 47º, 48º, 63º, 73º e alínea a) do n.º 2 do artigo 92º, o que implica que se proceda à renumeração de todo o articulado, alterando-se, por consequência, as remissões feitas ao longo de todo o articulado para os artigos que resultarem da referida renumeração.

E. Síntese de Recomendações

A finalizar, o CT expressa um conjunto de recomendações sobre diversos aspetos tratados nos vários normativos em revisão, a saber:

1. Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte

O CT recomenda que a programação da aquisição pelo GTG e a devolução do gás de operação aos agentes de mercado privilegie os dias úteis, em relação aos fins-de-semana, de modo a prevenir potenciais congestionamentos nas operações do terminal.

2. Criação da função de compra e venda de gases de origem renovável pelo Comercializador de último recurso grossista (CURG)

O CT recomenda que a nova função a criar na atividade de compra e venda de gás considere a totalidade dos custos incorridos pelo CURG na aquisição de gás renovável/baixo teor de carbono, com a necessária separação contabilística entre as compras para fornecimentos ao mercado de último recurso e as realizadas para o mercado livre. Pretende-se, assim, por um lado, permitir uma adequada monitorização do impacte desta atividade no SNG e, por outro, garantir que apenas são refletidos nas Tarifas Transitórias os montantes que lhes correspondem.

O CT recomenda, ainda, a inclusão de uma disposição que limite as compras de gases renováveis e de baixo teor de carbono realizadas pelo CURG, até ao limiar mínimo de incorporação destes gases que venha a ser definido legalmente.

O CT realça ser importante que as alterações introduzidas na legislação e na proposta de regulamentação da ERSE assegurem que os sobrecustos decorrentes do incentivo à produção e injeção de gases renováveis ou de baixo teor de carbono não sejam imputados ao SNG,

nomeadamente através da criação de “Custos de Interesse Económico Geral”, com a consequente penalização do conjunto dos clientes.

3. Aquisição eficiente de gás pelo CURG

Na proposta de revisão do RT, agora colocada em consulta, a ERSE retoma uma questão que fora objeto da 89ª Consulta Pública, decorrida em maio de 2020, relativa à “Aquisição de Gás pelo CURG em Mercado”, justificando esta opção pela menor compreensão do alcance e fundamentação da proposta inicial pelos *stakeholders* do SNG.

O CT não reconhece méritos à proposta da ERSE de reintroduzir uma questão que, há menos de 1 ano, tinha sido extensamente analisada e julgada inadequada, pois não é apresentada fundamentação inovadora que justifique a necessidade da proposta e/ou esclareça as dúvidas então colocadas. Acresce ainda a defesa do princípio da estabilidade regulatória, pelo que o CT recomenda que este mecanismo não seja incluído na fixação do texto final do RT.

4. Planos de promoção da injeção de outros gases na infraestrutura

O CT regista positivamente a existência de projetos-piloto que permitam adequar e assegurar a correta implementação e os desenvolvimentos necessários ao processo de descarbonização do SNG, através, nomeadamente, do fomento de iniciativas e de estímulos tendentes a encorajar o incremento da incorporação nas redes de gás natural de gases renováveis e com baixo teor de carbono.

Ainda assim, e sendo que os custos com os projetos aprovados são considerados para efeitos tarifários, o CT recomenda que os projetos a desenvolver sejam avaliados na globalidade do SNG e pelo benefício que aportam, garantindo-se o desejado rigor na avaliação custo-benefício de cada iniciativa e o seu impacto tarifário.

5. Preço de referência de venda a clientes finais

O diferimento temporal entre o momento de estabelecimento do contrato e a publicação de preço de referência poderá induzir conclusões inadequadas sobre o funcionamento do mercado livre.

Assim, o CT recomenda que a publicação deste preço de referência seja sempre acompanhada de um contexto explicativo temporal, de forma a não causar perturbações ao normal funcionamento de um mercado muito dependente das condições de venda de gás em mercado grossista.

6. Aquisição eficiente de gás pelo CURG

Na proposta de revisão do RT agora colocada em consulta, a ERSE retoma uma questão que fora objeto da 89ª Consulta Pública, decorrida em maio de 2020, relativa à “Aquisição de Gás pelo CURG em Mercado”, justificando esta opção pela menor compreensão do alcance e fundamentação da proposta inicial pelos *stakeholders* do SNG.

O CT não reconhece méritos à proposta da ERSE de reintroduzir uma questão que, há menos de 1 ano, tinha sido extensamente analisada e julgada inadequada, pois não é apresentada

fundamentação inovadora que justifique a necessidade da proposta e/ou esclareça as dúvidas então colocadas. Acresce ainda a defesa do princípio da estabilidade regulatória, pelo que o CT recomenda que este mecanismo não seja incluído na fixação do texto final do RT.

7. Recuperação dos montantes indevidamente recebidos a título de proveitos

O CT nota que a redação do Art.º 185-A não é simétrica. Ou seja, enquanto que é agora proposta a possibilidade de regresso sobre as entidades reguladas, no caso de montantes indevidamente recebidos, não se estabelece a possibilidade de, verificando-se um erro de cálculo dos proveitos permitidos por defeito, as empresas requererem essa correção.

O CT recomenda que, na fixação do texto final do RT, seja estabelecida a reciprocidade de atuação, na lógica de defesa dos princípios regulatórios de transparência e não discriminação.

Mais recomenda o CT que a epígrafe do Art.º 185-A seja clarificada passando a ser “Correção de montantes indevidamente recebidos ou pagos a título de proveitos”.

8. Transporte de GNL em cisterna

O CT entende que deverá ser mantido o princípio de perequação das UAGs Privativas, pelo menos até ao final do Presente Período Regulatório.

Sem prejuízo do anterior, o CT recomenda que no âmbito da próxima revisão regulatória ordinária, em que uma série mais alargada de dados estará disponível, a ERSE reabra esta discussão possibilitando uma decisão mais fundamentada do ponto de vista económico.

9. Custos com alterações das instalações de utilização dos clientes no momento da sua ligação à rede de gás natural

O CT considera que os preços de referência definidos como valores máximos reconhecidos para efeito de remuneração deveriam ser definidos para o período regulatório, de forma a conferir estabilidade e previsibilidade aos planos de investimento plurianuais dos ORD.

O CT sugere que esta questão seja reavaliada aquando da preparação do próximo período regulatório, com a avaliação das consequências e impactes no mercado, no Sistema Nacional de Gás, na sustentabilidade dos ativos de distribuição e na operação dos ORD.

Adicionalmente, o CT recomenda que esta questão seja mais aprofundadamente reavaliada com a futura introdução de gases de origem renovável e/ou baixo teor de carbono, que poderão alterar o paradigma relativo ao número e custo das intervenções para adaptação das instalações consumidoras.

III – CONCLUSÕES

O Conselho Tarifário, Secção do Setor do Gás, considera que a proposta apresentada pela ERSE deverá ser reformulada em conformidade com as recomendações constantes deste Parecer.

Em 2 de março 2021, o parecer que antecede teve a seguinte votação:

Votos a favor: 20 (vinte)

Votos contra: 0 (zero)

tendo sido aprovado por **unanimidade**.

O parecer que antecede contém **26 (vinte e seis)** páginas.

Constam ainda, mais **19 (dezanove)** páginas, que fazem parte integrante do mesmo:

- **3 (três)** contendo sentidos de voto e votação final agregada;
- **16 (dezasseis)** contendo sentido de voto,

o que perfaz um total de **45 (quarenta e cinco)** folhas.

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Patrícia Carolino Representante da Direção-Geral do Consumidor (DGC)	Anexo 1	—	—
Luís Vasconcelos Representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP)	Anexo 2	—	—
Luís Pisco Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 3	—	—
Célia Marques Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 4	—	—
Eduardo Quintanova Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 4	—	—
Carolina Gouveia Representante das associações de defesa do consumidor com representatividade genérica	Anexo 5	—	—
Pedro Furtado Representante da entidade concessionária da Rede Nacional de Transporte de gás (RNT) (REN)	Anexo 6	—	—
Paula Almeida Representante das entidades concessionárias das atividades de receção, armazenagem e regaseificação de gás natural liquefeito - (GNL) (REN Atlântico)	Anexo 7	—	—
Jorge Lúcio Representante do CUR Grossista	Anexo 8	—	—
José Rodrigues Vieira Representante das entidades concessionárias das redes de distribuição regional de gás (Lisboagás)	Anexo 9	—	—
Eduardo Viana Representante das entidades titulares de licença de distribuição de gás em regime de serviço público. (Sonorgás)	Anexo 10	—	—
Ana Teixeira Pinto Representante dos comercializadores de último recurso retalhistas de gás (EDP SU)	Anexo 11	—	—
Ricardo Ferrão Representante dos comercializadores de gás em regime livre (Endesa)	Anexo 12	—	—
Teresa Marques Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 13	—	—
Ricardo Emílio Representante dos pequenos comercializadores da energia	Anexo 14	—	—
Rafaella Matos Representante para a área de ambiente nos termos do n.º 1 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 15	—	—
João Marinho Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 13	—	—



ERSE

ENTIDADE REGULADORA
DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

CONSELHO TARIFÁRIO

NOME E ENTIDADE REPRESENTADA	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO
Celso Pedreiras Representante das associações que tenham como associados consumidores de gás com consumos anuais superiores a 10.000m3. (CIP)	Anexo 13	—	—
Frederico Pisco Representante de consumidores nos termos do n.º 5 do Art.º 46º dos Estatutos da ERSE	Anexo 13	—	—

	FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	VOTO DE QUALIDADE
Manuela Moniz Presidente do Conselho Tarifário nos termos do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho	Anexo 16	—	—	—

Parecer do Conselho Tarifário relativo à “Consulta Pública n.º 96 – Proposta de Revisão Regulamentar dos Normativos do Setor de Gás: Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Interligações (RARI); Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e respetivo Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global (MPGTG); Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte, e Regulamento Tarifário (RT)”

Patricia Joana Almeida Carolino, na qualidade de representante designada pela Direção-Geral do Consumidor, secção de Gás Natural, vota favoravelmente na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário relativo à “Consulta Pública n.º 96 – Proposta de Revisão Regulamentar dos Normativos do Setor de Gás: Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Interligações (RARI); Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e respetivo Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global (MPGTG); Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte, e Regulamento Tarifário (RT)”.

Lisboa, 2 de março de 2021

A representante da Direção-Geral do Consumidor

Patricia Carolino

Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a

96ª Consulta Pública da ERSE referente à “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPTGTG e RT” e à Diretiva relativa à “Devolução de existências e aquisição de gás de enchimento da RNTG”

Comunico o Voto Favorável ao Parecer da Seção do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre as Propostas apresentadas pela ERSE acima referidas.

Dados pessoais

Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Representante na Seção de Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE do Titular da Licença de Comercialização de Último Recurso Grossista de Gás Natural

Lisboa, 1 de março de 2021

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a proposta de revisão regulamentar dos normativos do Setor do Gás – consulta pública nº 96.

Comunico o voto favorável ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a proposta de revisão regulamentar dos normativos do Setor do Gás.

Dados pessoais

José Vieira
Representante das Entidades Concessionárias das Redes de Distribuição Regional de Gás Natural

Lisboa, 1 de março de 2021



UNIÃO GERAL DE CONSUMIDORES

PARECER SOBRE “96ª Consulta Pública – “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT”

Exma. Senhora

Presidente do Conselho Tarifário

Eduardo Quinta-Nova e Célia Marques, representantes da UGC na Seção do Setor Nacional de Gás do Conselho Tarifário da ERSE (Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos) vêm comunicar a V. Exa. que votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do CC sobre a **“96ª Consulta Pública - Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT”**

Com os melhores cumprimentos,

Lisboa, 1 de Março de 2021

Eduardo Quinta-Nova

Célia Marques



Carolina Moura Gouveia, representante da DECO no Conselho Tarifário, secção do gás natural, da ERSE, **vota favoravelmente na globalidade** o parecer relativo à “96ª Consulta Pública da ERSE – Proposta de revisão regulamentar dos normativos do setor do gás”.

Lisboa, 2 de março de 2021

Dados pessoais

Carolina Gouveia

Representante da DECO no Conselho Tarifário da ERSE



*Voto do representante da entidade concessionária da Rede Nacional de
Transporte de Gás
ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 96-
“Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT”*

A concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás (RNTG) vota favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º96 - “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT”.

Lisboa, 2 de março de 2021

Dados pessoais

Representante da Concessionária da Rede Nacional de Transporte de Gás



*Voto do representante das entidades concessionárias das atividades de
recepção, armazenagem e regaseificação de GNL
ao Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 96 -
“Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT”*

A representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL vota favoravelmente na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário sobre a Consulta Pública n.º 96 - “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT”.

Lisboa, 2 de março de 2021

Dados pessoais

Representante das entidades concessionárias das atividades de recepção, armazenagem e regaseificação de GNL

Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a

96ª Consulta Pública da ERSE referente à “Reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPTGT e RT” e à Diretiva relativa à “Devolução de existências e aquisição de gás de enchimento da RNTG”

Comunico o Voto Favorável ao Parecer da Seção do Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre as Propostas apresentadas pela ERSE acima referidas.

Dados pessoais

Jorge Manuel Rodrigues Lúcio

Representante na Seção de Gás Natural do Conselho Tarifário da ERSE do Titular da Licença de Comercialização de Último Recurso Grossista de Gás Natural

Lisboa, 1 de março de 2021

DECLARAÇÃO DE VOTO

Ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE emitido sobre a proposta de revisão regulamentar dos normativos do Setor do Gás – consulta pública nº 96.

Comunico o voto favorável ao Parecer do Conselho Tarifário da ERSE, emitido sobre a proposta de revisão regulamentar dos normativos do Setor do Gás.

Dados pessoais

José Vieira
Representante das Entidades Concessionárias das Redes de Distribuição Regional de Gás Natural

Lisboa, 1 de março de 2021

Exma. Senhora Presidente do Conselho Tarifário da ERSE (Secção do Gás Natural)

Eng^a Manuela Moniz,

As ENTIDADES LICENCIADAS DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL votam favoravelmente o Parecer produzido pelo Conselho Tarifário da ERSE, acerca da “Consulta Pública n.º 96 – Proposta de Revisão Regulamentar dos Normativos do Setor de Gás: Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Interligações (RARII); Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e respetivo Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global (MPGTG); Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte, e Regulamento Tarifário (RT).”

Com os melhores cumprimentos,

Eduardo Paço Viana.

Representante das Entidades Titulares de Licença de Distribuição de Gás Natural em Regime de Serviço Público

PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO

“Consulta Pública nº96 – Proposta de Revisão Regulamentar dos Normativos do Sector de Gás: Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Interligações (RARII); Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e respetivo Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global (MPGTG); Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte e Regulamento Tarifário (RT)”

Os Comercializadores de Último Recurso Retalhistas (CURRs) de Gás Natural, votam favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário da ERSE – secção do gás natural, emitido sobre a proposta apresentada pela ERSE de revisão regulamentar dos normativos do sector do gás.

Lisboa, 02 de março de 2021

Dados pessoais

Ana Teixeira Pinto

Representante dos Comercializadores de Último Recurso de Gás Natural

**DECLARAÇÃO DE VOTO DOS COMERCIALIZADORES DE GÁS NATURAL EM
REGIME LIVRE AO PARECER DO CONSELHO TARIFÁRIO REFERENTE À
“REFORMULAÇÃO DOS REGULAMENTOS DO GÁS - RARII, ROI E MPGTG E
RT”**

O representante dos comercializadores de gás natural em regime livre vota favoravelmente o Parecer do Conselho Tarifário da ERSE sobre a “reformulação dos regulamentos do gás - RARII, ROI e MPGTG e RT”.

Lisboa, 1 de março de 2021

Ricardo António Torcato Ferrão

Representante dos Comercializadores de Gás Natural em Regime Livre

Exma. Sra. Presidente do Conselho Tarifário

Eng.ª Manuela Moniz

Parecer do CTERSE-Secção do Gás sobre a “Consulta Pública n.º 96 – Proposta de Revisão Regulamentar dos Normativos do Setor de Gás”

Os signatários, representantes das Associações que tenham como Associados consumidores de Gás Natural com consumos anuais superiores a 10.000m³, votam favoravelmente, na globalidade, o Parecer do Conselho Tarifário da ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos sobre a “Consulta Pública n.º 96 – Proposta de Revisão Regulamentar dos Normativos do Setor de Gás”.

Lisboa, 02 de Março de 2021

Celso Pedreiras
Teresa Marques
Frederico Pisco
João Marinho

Declaração de voto dos Pequenos Comercializadores de Energia

Parecer sobre

“Consulta Pública n.º 96 – Proposta de Revisão Regulamentar dos Normativos do Setor de Gás: Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Interligações (RARII); Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e respetivo Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global (MPGTG); Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte, e Regulamento Tarifário (RT).”

O representante dos *Pequenos Comercializadores de Energia* no Conselho Tarifário da ERSE – Secção do Gás Natural, vota favoravelmente na globalidade o parecer do Conselho Tarifário relativo à “96.º – Proposta de Revisão Regulamentar dos Normativos do Setor de Gás: Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Interligações (RARII); Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e respetivo Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global (MPGTG); Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte, e Regulamento Tarifário (RT).”

Lisboa, 02 de março de 2021

Ricardo Emílio

Representante dos Pequenos Comercializadores



Declaração de Voto

Rafaela de Saldanha Matos, na qualidade de representante para a área do Ambiente designada pelo Ministério do Ambiente e da Ação Climática (MAAC), no Conselho Tarifário da ERSE, vota favoravelmente e na globalidade o Parecer do Conselho Tarifário relativo à “**Consulta Pública n.º 96 – Proposta de Revisão Regulamentar dos Normativos do Setor de Gás**: Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Interligações (RARII); Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e respetivo Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global (MPGTG); Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte, e Regulamento Tarifário (RT)”.

Lisboa, 1 de março de 2021

Dados pessoais

Rafaela de Saldanha Matos

DECLARAÇÃO de VOTO

“Consulta Pública n.º 96 – Proposta de Revisão Regulamentar dos Normativos do Setor de Gás: Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e Interligações (RARII); Regulamento de Operação das Infraestruturas (ROI) e respetivo Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global (MPGTG); Diretiva referente ao gás de operação da rede de transporte, e Regulamento Tarifário (RT).”

Maria Manuela Pires Nunes coelho Moniz, Presidente do Conselho Tarifário Secção Nacional de Gás, voto favoravelmente a globalidade do Parecer emitido por esta Secção.

Lisboa, 2 de março de 2021

Manuela Nunes Moniz

